



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**PROPOSTA DE EMENDA À
CONSTITUIÇÃO N.º 175-A, DE 2003
(Do Sr. Daniel Almeida e outros)**

Dá nova redação ao inciso XXIX do art. 7º, visando alterar o prazo prescricional para trabalhadores urbanos e rurais; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela admissibilidade (relator: DEP. EVANDRO MILHOMEN).

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II – Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- parecer vencedor
- parecer da Comissão
- voto em separado

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Artigo único. O Inciso XXIX do art. 7º passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.º 7º.....

.....
 XXIX – ação, quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de até dez anos para trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho".

JUSTIFICAÇÃO

A regulação do Direito do Trabalho no Brasil merece toda atenção desta Casa, uma vez que a nossa história de proteção aos direitos do obreiro, ainda hoje, revela um dos institutos mais respeitados e aprovados pela população.

Entre a Constituição brasileira de 1824, do Império, e a Constituição Republicana de 1891, face aos princípios liberais que dominavam boa parte do mundo, inexistia a figura da proteção estatal nas relações laborais, pois o trabalho executado no Brasil neste período, dito do liberalismo clássico, e salvo poucas exceções, era o escravo, sujeitos desprovidos de qualquer direito.

A partir dos registros de movimentos operários no Brasil, principalmente em São Paulo, década de 30, de obreiros imigrantes difusores de idéias associativas, podemos então identificar conteúdo normativo de matéria trabalhista na Constituição de 1934, primeira a tratar do tema.

Como se sabe, em 1943 entra em vigor a Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, que forma uma matriz básica de proteção as relações de emprego, que perdura até os dias atuais, incluindo-se os importantes acréscimos advindos da Constituição de 1988.

O artigo 7º de nossa atual Constituição finca a base do direito trabalhista hodierno. A prescrição trabalhista nos moldes em assentada na Carta Federal, estabelece um marco constitucional de grande relevância e debate.

É que não se pode perder de vista o caráter tutelar e alimentar assegurado aos créditos trabalhista, inclusive por força do que dispõe a própria Constituição federal. No entanto, e como se sabe, a partir de

05/10/88, o inciso XXIX do art. 7º da CF prescreve o instituto da prescrição em cinco anos, desde que o empregado ajuíze a reclamação trabalhista dentro de dois anos da extinção do contrato, incluído o prazo do aviso prévio, por força do entendimento do TST, que cristalizou o entendimento de que o prazo prescricional só começa a fluir no final do término do aviso prévio (Art.487, § 1º da CLT).

Assim, o que estiver fora de tal lapso temporal, mesmo que direitos trabalhistas íntegros, não podem ser reclamados. Por outro lado, é sabido que o hipossuficiente nem sempre tem conhecimento de todos os seus direitos, ou pelo menos daqueles que foram violados no curso da relação de emprego. Esta razão de ordem teológica, justifica, inclusive, que se busque uma linguagem normativa mais próxima da realidade de nossos trabalhadores.

Para nós, é preciso que a vontade da Constituição vigente no País se contraponha ao posicionamento conservador de supressão de direitos lícitos, constituídos no curso do vínculo empregatício, orientando-se no sentido de salvuardá-los, dentro, obviamente, de uma matriz de equidade contratual. Contrário disso, é limitar a eficácia das normas constitucionais de tutela do empregado, principalmente quando se trata de prescrição de créditos provenientes de relação de trabalho, de natureza alimentar e considerado por ela própria como valor fundamental da República Federativa (art.1º, item IV), base da ordem econômica (art.170) e primado da ordem social (ar.193).

No próprio ordenamento pátrio vislumbra-se exemplo, que serve de analogia para a proposta que trazemos à apreciação desta Casa, uma vez que com a vigência do novo Código Civil, o credor, de forma geral, pode propor ação judicial para reaver os seus créditos contra o devedor, no prazo de 10 anos (art.205 do Código Civil). Observe que, em uma relação jurídica entre particulares, que não goza da proteção de tutela de um bem jurídico da estirpe do trabalho, o prazo prescricional é de 10 anos.

Assim diz o novo Código Civil:

" ...DOS PRAZOS DA PRESCRIÇÃO:

Art.189 - Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os artigos 205 e 206.

Art. 205 – A prescrição ocorre em dez anos, quando a lei não lhe haja fixado prazo menor...”

Para nós, não resta dúvida que merece reforma o prazo prescricional previsto na Carta Federal, no que tange ao vínculo empregatício. De todos sabido que o instituto da prescrição atinge o direito patrimonial, no caso concreto, patrimônio advindo diretamente do bem do trabalho de homens e mulheres. Razão pela qual, não podemos nos

conformar em ver fenecer o direito do trabalhador, mesmo diante do seu caráter tutelar e alimentar, em prazo tão exíguo, qual seja, os atuais cinco anos.

Sem dúvida que a prescrição é um instituto salutar à medida que concorre para a certeza nas relações jurídicas, evitando uma situação de permanente desarmonia para a paz social. Assim, a maior brevidade possível para os prazos prescricionais, deve buscar harmonizar o interesse do Estado, que busca de forma mais imediata a solução dos conflitos sociais, como mecanismo de justiça e paz coletiva, com a preservação dos direitos individuais, que não podem ser aniquilados pelo simples transcurso do lapso temporal. Isto posto, a solução aqui apontada, de equiparar-se a prescrição trabalhista à prescrição geral do novo Código Civil, revela equidade, e não contraria o sentido de assegurar certeza às relações jurídicas do trabalho.

Assim, é de inegável justiça permitir que o trabalhador possa reaver os seus direitos por um lapso de tempo maior, repita-se, nos termos da prescrição geral prevista no novo Código Civil.

Assinale-se mais, a proteção do instituto da prescrição não deve ser o mais restritivo de modo a premiar o devedor insolvente – geralmente o empregador, acabando por, ao final, beneficiá-lo. A proposta que apresentamos, salvo melhor juízo, alinhava o equilíbrio da regração do campo das relações jurídicas, com a devida proteção aos créditos legais adquiridos na constância do pacto laboral. Este, ao nosso ver, o verdadeiro sentido da harmonização social pretendida com o princípio da prescrição.

Essa as razões que julgamos pela conveniência da alteração do respectivo dispositivo constitucional nos termos da presente proposta.

Sala das Sessões, em 01 de outubro de 2003.

Deputado **Daniel Almeida**
PCdoB / BA

Proposição: PEC-175/2003

Autor: DANIEL ALMEIDA E OUTROS

Data de Apresentação: 01/10/2003

Ementa: Dá nova redação ao inciso XXIX do art. 7º, visando alterar o prazo prescricional para trabalhadores urbanos e rurais.

Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Total de Assinaturas:

Confirmadas:171

Não Conferem:5

Fora do Exercício:0

Repetidas:26

Ilegíveis:0

Retiradas:0

Assinaturas Confirmadas

- 1-ADELOR VIEIRA (PMDB-SC)
- 2-ALCESTE ALMEIDA (PMDB-RR)
- 3-ALCEU COLLARES (PDT-RS)
- 4-ALEX CANZIANI (PTB-PR)
- 5-ALEXANDRE CARDOSO (PSB-RJ)
- 6-ALEXANDRE SANTOS (PP-RJ)
- 7-ALICE PORTUGAL (PCdoB-BA)
- 8-ANDRÉ LUIZ (PMDB-RJ)
- 9-ANDRÉ ZACHAROW (PDT-PR)
- 10-ANÍBAL GOMES (PMDB-CE)
- 11-ANTONIO CAMBRAIA (PSDB-CE)
- 12-ANTONIO CRUZ (PTB-MS)
- 13-ANTONIO JOAQUIM (PP-MA)
- 14-ARNON BEZERRA (PTB-CE)
- 15-B. SÁ (PPS-PI)
- 16-BISPO RODRIGUES (PL-RJ)
- 17-BONIFÁCIO DE ANDRADA (PSDB-MG)
- 18-BOSCO COSTA (PSDB-SE)
- 19-CABO JÚLIO (PSC-MG)
- 20-CARLITO MERSS (PT-SC)
- 21-CARLOS DUNGA (PTB-PB)
- 22-CARLOS NADER (PFL-RJ)
- 23-CARLOS SANTANA (PT-RJ)
- 24-CARLOS WILLIAN (PSC-MG)
- 25-CELCITA PINHEIRO (PFL-MT)
- 26-CEZAR SCHIRMER (PMDB-RS)
- 27-CHICO DA PRINCESA (PL-PR)
- 28-CIRO NOGUEIRA (PFL-PI)
- 29-COLOMBO (PT-PR)
- 30-CONFÚCIO MOURA (PMDB-RO)
- 31-CORAUCI SOBRINHO (PFL-SP)
- 32-CUSTÓDIO MATTOS (PSDB-MG)
- 33-DANIEL ALMEIDA (PCdoB-BA)
- 34-DARCI COELHO (PFL-TO)
- 35-DR. HELENO (PP-RJ)
- 36-DR. RIBAMAR ALVES (PSB-MA)
- 37-DRA. CLAIR (PT-PR)
- 38-EDMAR MOREIRA (PL-MG)
- 39-EDUARDO BARBOSA (PSDB-MG)
- 40-EDUARDO CUNHA (PMDB-RJ)
- 41-ELIMAR MÁXIMO DAMASCENO (PRONA-SP)

42-ELISEU RESENDE (PFL-MG)
43-ENIO BACCI (PDT-RS)
44-FERNANDO DE FABINHO (PFL-BA)
45-FERNANDO FERRO (PT-PE)
46-FERNANDO GONÇALVES (PTB-RJ)
47-FRANCISCO APPIO (PP-RS)
48-FRANCISCO GARCIA (PP-AM)
49-GERALDO RESENDE (PPS-MS)
50-GIACOBO (PL-PR)
51-GILBERTO NASCIMENTO (PMDB-SP)
52-GONZAGA MOTA (PSDB-CE)
53-GONZAGA PATRIOTA (PSB-PE)
54-GUILHERME MENEZES (PT-BA)
55-HELENILDO RIBEIRO (PSDB-AL)
56-HELENO SILVA (PL-SE)
57-HUMBERTO MICHILES (PL-AM)
58-IBRAHIM ABI-ACKEL (PP-MG)
59-INÁCIO ARRUDA (PCdoB-CE)
60-ISAIÁS SILVESTRE (PSB-MG)
61-JACKSON BARRETO (PTB-SE)
62-JAIR BOLSONARO (PTB-RJ)
63-JAMIL MURAD (PCdoB-SP)
64-JANDIRA FEGHALI (PCdoB-RJ)
65-JEFFERSON CAMPOS (PMDB-SP)
66-JOÃO ALFREDO (PT-CE)
67-JOÃO BATISTA (PFL-SP)
68-JOÃO CAMPOS (PSDB-GO)
69-JOÃO LEÃO (PL-BA)
70-JOÃO MAGNO (PT-MG)
71-JOÃO MENDES DE JESUS (PSL-RJ)
72-JOÃO PAULO GOMES DA SILVA (PL-MG)
73-JOÃO PIZZOLATTI (PP-SC)
74-JOÃO TOTA (PL-AC)
75-JOQUIM FRANCISCO (PTB-PE)
76-JONIVAL LUCAS JUNIOR (PTB-BA)
77-JORGE BOEIRA (PT-SC)
78-JOSÉ CARLOS ELIAS (PTB-ES)
79-JOSÉ DIVINO (PMDB-RJ)
80-JOSÉ MILITÃO (PTB-MG)
81-JOVAIR ARANTES (PTB-GO)
82-JOVINO CÂNDIDO (PV-SP)
83-JUÍZA DENISE FROSSARD (PSDB-RJ)
84-JÚLIO CESAR (PFL-PI)
85-JÚLIO DELGADO (PPS-MG)
86-JÚNIOR BETÃO (PPS-AC)
87-LEODEGAR TISCOSKI (PP-SC)
88-LEÔNIDAS CRISTINO (PPS-CE)
89-LINDBERG FARIAS (PT-RJ)
90-LOBBE NETO (PSDB-SP)
91-LUCI CHOINACKI (PT-SC)

92-LUCIANA GENRO (PT-RS)
93-LUIZ BASSUMA (PT-BA)
94-LUIZ BITTENCOURT (PMDB-GO)
95-LUIZ CARREIRA (PFL-BA)
96-LUIZ SÉRGIO (PT-RJ)
97-MANINHA (PT-DF)
98-MANOEL SALVIANO (PSDB-CE)
99-MARCELO CASTRO (PMDB-PI)
100-MARCELO GUIMARÃES FILHO (PFL-BA)
101-MARCELO ORTIZ (PV-SP)
102-MARCONDES GADELHA (PTB-PB)
103-MARCOS ABRAMO (PFL-SP)
104-MARCUS VICENTE (PTB-ES)
105-MARIA DO ROSÁRIO (PT-RS)
106-MARIA HELENA (PPS-RR)
107-MÁRIO ASSAD JÚNIOR (PL-MG)
108-MÁRIO HERINGER (PDT-MG)
109-MAURO BENEVIDES (PMDB-CE)
110-MAURO LOPES (PMDB-MG)
111-MEDEIROS (PL-SP)
112-MENDES RIBEIRO FILHO (PMDB-RS)
113-MILTON CARDIAS (PTB-RS)
114-MILTON MONTI (PL-SP)
115-MOACIR MICHELETTO (PMDB-PR)
116-MUSSA DEMES (PFL-PI)
117-NEIVA MOREIRA (PDT-MA)
118-NÉLIO DIAS (PP-RN)
119-NELSON MARQUEZELLI (PTB-SP)
120-NELSON MEURER (PP-PR)
121-NELSON TRAD (PMDB-MS)
122-NEUCIMAR FRAGA (PL-ES)
123-NILTON BAIANO (PP-ES)
124-ODAIR (PT-MG)
125-OSMAR SERRAGLIO (PMDB-PR)
126-OSVALDO BIOLCHI (PMDB-RS)
127-PAES LANDIM (PFL-PI)
128-PASTOR AMARILDO (PSC-TO)
129-PASTOR REINALDO (PTB-RS)
130-PAUDERNEY AVELINO (PFL-AM)
131-PAULO BALTAZAR (PSB-RJ)
132-PAULO FEIJÓ (PSDB-RJ)
133-PAULO GOUVÊA (PL-RS)
134-PAULO KOBAYASHI (PSDB-SP)
135-PAULO MARINHO (PL-MA)
136-PAULO ROCHA (PT-PA)
137-PEDRO CHAVES (PMDB-GO)
138-PEDRO FERNANDES (PTB-MA)
139-PEDRO NOVAIS (PMDB-MA)
140-PERPÉTUA ALMEIDA (PCdoB-AC)
141-POMPEO DE MATTOS (PDT-RS)

142-PROFESSOR IRAPUAN TEIXEIRA (PRONA-SP)
143-RAFAEL GUERRA (PSDB-MG)
144-RAIMUNDO SANTOS (PL-PA)
145-REGINALDO LOPES (PT-MG)
146-RENATO CASAGRANDE (PSB-ES)
147-RICARTE DE FREITAS (PTB-MT)
148-ROBERTO GOUVEIA (PT-SP)
149-ROMEL ANIZIO (PP-MG)
150-RONALDO VASCONCELLOS (PTB-MG)
151-RUBENS OTONI (PT-GO)
152-RUBINELLI (PT-SP)
153-SEVERIANO ALVES (PDT-BA)
154-SILAS BRASILEIRO (PMDB-MG)
155-SIMÃO SESSIM (PP-RJ)
156-SIMPLÍCIO MÁRIO (PT-PI)
157-TATICO (PTB-DF)
158-VALDENOR GUEDES (PSC-AP)
159-VANESSA GRAZZIOTIN (PCdoB-AM)
160-VICENTE ARRUDA (PSDB-CE)
161-VICENTINHO (PT-SP)
162-VIEIRA REIS (PMDB-RJ)
163-VIGNATTI (PT-SC)
164-WAGNER LAGO (PP-MA)
165-WASHINGTON LUIZ (PT-MA)
166-ZÉ GERARDO (PMDB-CE)
167-ZÉ LIMA (PP-PA)
168-ZELINDA NOVAES (PFL-BA)
169-ZENALDO COUTINHO (PSDB-PA)
170-ZEQUINHA MARINHO (PSC-PA)
171-ZICO BRONZEADO (PT-AC)

Assinaturas que Não Conferem

1-ADÃO PRETTO (PT-RS)
2-DR. HELENO (PP-RJ)
3-EDISON ANDRINO (PMDB-SC)
4-FRANCISCO DORNELLES (PP-RJ)
5-ZÉ GERALDO (PT-PA)

Assinaturas Repetidas

1-ANDRÉ LUIZ (PMDB-RJ)
2-ANTONIO CAMBRAIA (PSDB-CE)
3-ANTONIO JOAQUIM (PP-MA)
4-B. SÁ (PPS-PI)
5-CARLOS SANTANA (PT-RJ)
6-DR. RIBAMAR ALVES (PSB-MA)
7-EDUARDO BARBOSA (PSDB-MG)
8-FERNANDO GONÇALVES (PTB-RJ)
9-FRANCISCO APPIO (PP-RS)
10-INÁCIO ARRUDA (PCdoB-CE)
11-JAMIL MURAD (PCdoB-SP)

12-JOÃO PIZZOLATTI (PP-SC)
13-JOÃO TOTA (PL-AC)
14-LUIZ SÉRGIO (PT-RJ)
15-NÉLIO DIAS (PP-RN)
16-NELSON MARQUEZELLI (PTB-SP)
17-OSVALDO BIOLCHI (PMDB-RS)
18-POMPEO DE MATTOS (PDT-RS)
19-RAIMUNDO SANTOS (PL-PA)
20-RUBINELLI (PT-SP)
21-SILAS BRASILEIRO (PMDB-MG)
22-VICENTE ARRUDA (PSDB-CE)
23-VIEIRA REIS (PMDB-RJ)
24-ZELINDA NOVAES (PFL-BA)
25-ZEQUINHA MARINHO (PSC-PA)
26-ZICO BRONZEADO (PT-AC)

Seção de Registro e Controle e de Análise de Proposições

Ofício nº 226 /2003

Brasília, 7 de outubro de 2003

Senhor Secretário-Geral:

Comunico a Vossa Senhoria que a Proposta de Emenda à Constituição do Senhor Deputado Daniel Almeida e outros, que "Dá nova redação ao inciso XXIX do art. 7º, visando alterar o prazo prescricional para trabalhadores urbanos e rurais", contém número suficiente de signatários, constando a referida proposição de:

171	assinaturas confirmadas;
005	Assinaturas não confirmadas.
026	Assinaturas repetidas.

Atenciosamente,

RUTHIER DE SOUSA SILVA
Chefe

A Sua Senhoria o Senhor
Dr. MOZART VIANNA DE PAIVA
Secretário-Geral da Mesa
N E S T A

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

**TÍTULO I
DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS**

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

- I - a soberania;
- II - a cidadania;
- III - a dignidade da pessoa humana;
- IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;
- V - o pluralismo político.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

.....

**TÍTULO II
DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS**

.....

**CAPÍTULO II
DOS DIREITOS SOCIAIS**

.....

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

I - relação de emprego protegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa, nos termos de lei complementar, que preverá indenização compensatória, dentre outros direitos;

II - seguro-desemprego, em caso de desemprego involuntário;

III - fundo de garantia do tempo de serviço;

IV - salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação,

saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;

V - piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho;

VI - irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo;

VII - garantia de salário, nunca inferior ao mínimo, para os que percebem remuneração variável;

VIII - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

IX - remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;

X - proteção do salário na forma da lei, constituindo crime sua retenção dolosa;

XI - participação nos lucros, ou resultados, desvinculada da remuneração, e, excepcionalmente, participação na gestão da empresa, conforme definido em lei;

XII - salário-família pago em razão do dependente do trabalhador de baixa renda nos termos da lei;

** Inciso XII com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

XIII - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho;

XIV - jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, salvo negociação coletiva;

XV - repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;

XVI - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal;

XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;

XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias;

XIX - licença-paternidade, nos termos fixados em lei;

XX - proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei;

XXI - aviso prévio proporcional ao tempo de serviço, sendo no mínimo de trinta dias, nos termos da lei;

XXII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

XXIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;

XXIV - aposentadoria;

XXV - assistência gratuita aos filhos e dependentes desde o nascimento até seis anos de idade em creches e pré-escolas;

XXVI - reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho;

XXVII - proteção em face da automação, na forma da lei;

XXVIII - seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa;

XXIX - ação, quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho;

** Inciso XXIX com redação dada pela Emenda Constitucional nº 28, de 25/05/2000.*

a) (Revogada pela Emenda Constitucional nº 28, de 25/05/2000).

b) (Revogada pela Emenda Constitucional nº 28, de 25/05/2000).

XXX - proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil;

XXXI - proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência;

XXXII - proibição de distinção entre trabalho manual, técnico e intelectual ou entre os profissionais respectivos;

XXXIII - proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de 18 (dezoito) e de qualquer trabalho a menores de 16 (dezesesseis) anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de 14 (quatorze) anos;

** Inciso XXXIII com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

XXXIV - igualdade de direitos entre o trabalhador com vínculo empregatício permanente e o trabalhador avulso.

Parágrafo único. São assegurados à categoria dos trabalhadores domésticos os direitos previstos nos incisos IV, VI, VIII, XV, XVII, XVIII, XIX, XXI e XXIV, bem como a sua integração à previdência social.

Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:

I - a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, vedadas ao Poder Público a interferência e a intervenção na organização sindical;

II - é vedada a criação de mais de uma organização sindical, em qualquer grau, representativa de categoria profissional ou econômica, na mesma base territorial, que será definida pelos trabalhadores ou empregadores interessados, não podendo ser inferior à área de um Município;

III - ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas;

IV - a assembléia geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei;

V - ninguém será obrigado a filiar-se ou a manter-se filiado a sindicato;

VI - é obrigatória a participação dos sindicatos nas negociações coletivas de trabalho;

VII - o aposentado filiado tem direito a votar e ser votado nas organizações sindicais;

VIII - é vedada a dispensa do empregado sindicalizado a partir do registro da candidatura a cargo de direção ou representação sindical e, se eleito, ainda que suplente, até um ano após o final do mandato, salvo se cometer falta grave nos termos da lei.

Parágrafo único. As disposições deste artigo aplicam-se à organização de sindicatos rurais e de colônias de pescadores, atendidas as condições que a lei estabelecer.

.....

TÍTULO IV
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I
DO PODER LEGISLATIVO

.....
Seção VIII
Do Processo Legislativo
.....

Subseção II
Da Emenda à Constituição

Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

I - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal;

II - do Presidente da República;

III - de mais da metade das Assembléias Legislativas das unidades da Federação, manifestando-se, cada uma delas, pela maioria relativa de seus membros.

§ 1º A Constituição não poderá ser emendada na vigência de intervenção federal, de estado de defesa ou de estado de sítio.

§ 2º A proposta será discutida e votada em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, considerando-se aprovada se obtiver, em ambos, três quintos dos votos dos respectivos membros.

§ 3º A emenda à Constituição será promulgada pelas Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, com o respectivo número de ordem.

§ 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

I - a forma federativa de Estado;

II - o voto direto, secreto, universal e periódico;

III - a separação dos Poderes;

IV - os direitos e garantias individuais.

§ 5º A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

.....
TÍTULO VII
DA ORDEM ECONÔMICA E FINANCEIRA

CAPÍTULO I
DOS PRINCÍPIOS GERAIS DA ATIVIDADE ECONÔMICA

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

- I - soberania nacional;
- II - propriedade privada;
- III - função social da propriedade;
- IV - livre concorrência;
- V - defesa do consumidor;
- VI - defesa do meio ambiente;
- VII - redução das desigualdades regionais e sociais;
- VIII - busca do pleno emprego;
- IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País.

** Inciso IX com redação dada pela Emenda Constitucional nº 6, de 15/08/1995.*

Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.

Art. 171. (Revogado pela Emenda Constitucional nº 6, de 15/08/1995)

.....

TÍTULO VIII DA ORDEM SOCIAL

CAPÍTULO I DISPOSIÇÃO GERAL

Art. 193. A ordem social tem como base o primado do trabalho, e como objetivo o bem-estar e a justiça sociais.

CAPÍTULO II DA SEGURIDADE SOCIAL

Seção I Disposições Gerais

Art. 194. A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.

Parágrafo único. Compete ao Poder Público, nos termos da lei, organizar a seguridade social, com base nos seguintes objetivos:

- I - universalidade da cobertura e do atendimento;
- II - uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais;
- III - seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços;
- IV - irredutibilidade do valor dos benefícios;
- V - equidade na forma de participação no custeio;
- VI - diversidade da base de financiamento;

VII - caráter democrático e descentralizado da administração, mediante gestão quadripartite, com participação dos trabalhadores, dos empregadores, dos aposentados e do Governo nos órgãos colegiados.

** Inciso VII com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

.....
.....

DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1 DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO.

.....

TÍTULO IV DO CONTRATO INDIVIDUAL DO TRABALHO

.....

CAPÍTULO VI DO AVISO PRÉVIO

Art. 487. Não havendo prazo estipulado, a parte que, sem justo motivo, quiser rescindir o contrato deverá avisar a outra da sua resolução com a antecedência mínima de:

I - 8 (oito) dias, se o pagamento for efetuado por semana ou tempo inferior;

** Inciso com redação dada pela Lei nº 1.530, de 26/12/1951.*

II - 30 (trinta) dias aos que perceberem por quinzena ou mês, ou que tenham mais de 12 (doze) meses de serviço na empresa.

** Inciso com redação dada pela Lei nº 1.530, de 26/12/1951.*

§ 1º A falta do aviso prévio por parte do empregador dá ao empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço.

§ 2º A falta de aviso prévio por parte do empregado dá ao empregador o direito de descontar os salários correspondentes ao prazo respectivo.

§ 3º Em se tratando de salário pago na base de tarefa, o cálculo, para os efeitos dos parágrafos anteriores, será feito de acordo com a média dos últimos 12 (doze) meses de serviço.

§ 4º É devido o aviso prévio na despedida indireta.

** § 4º acrescentado pela Lei nº 7.108, de 05/07/1983.*

§ 5º O valor das horas extraordinárias habituais integra o aviso prévio indenizado.

** § 5º acrescido pela Lei nº 10.218, de 11/04/2001.*

§ 6º O reajustamento salarial coletivo, determinado no curso do aviso prévio, beneficia o empregado pré-avisado da despedida, mesmo que tenha recebido

antecipadamente os salários correspondentes ao período do aviso, que integra seu tempo de serviço para todos os efeitos legais.

** § 6º acrescido pela Lei nº 10.218, de 11/04/2001.*

Art. 488. O horário normal de trabalho do empregado, durante o prazo do aviso, e se a rescisão tiver sido promovida pelo empregador, será reduzido de 2 (duas) horas diárias, sem prejuízo do salário integral.

.....

.....

LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002

Institui o Código Civil.

PARTE GERAL

.....

LIVRO III DOS FATOS JURÍDICOS

.....

TÍTULO IV DA PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA

CAPÍTULO I DA PRESCRIÇÃO

Seção I Disposições Gerais

Art. 189. Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206.

Art. 190. A exceção prescreve no mesmo prazo em que a pretensão.

.....

Seção IV Dos Prazos da Prescrição

Art. 205. A prescrição ocorre em 10 (dez) anos, quando a lei não lhe haja fixado prazo menor.

Art. 206. Prescreve:
§ 1º Em 1 (um) ano:

I - a pretensão dos hospedeiros ou fornecedores de víveres destinados a consumo no próprio estabelecimento, para o pagamento da hospedagem ou dos alimentos;

II - a pretensão do segurado contra o segurador, ou a deste contra aquele, contado o prazo:

a) para o segurado, no caso de seguro de responsabilidade civil, da data em que é citado para responder à ação de indenização proposta pelo terceiro prejudicado, ou da data que a este indeniza, com a anuência do segurador;

b) quanto aos demais seguros, da ciência do fato gerador da pretensão;

III - a pretensão dos tabeliães, auxiliares da justiça, serventuários judiciais, árbitros e peritos, pela percepção de emolumentos, custas e honorários;

IV - a pretensão contra os peritos, pela avaliação dos bens que entraram para a formação do capital de sociedade anônima, contado da publicação da ata da assembléia que aprovar o laudo;

V - a pretensão dos credores não pagos contra os sócios ou acionistas e os liquidantes, contado o prazo da publicação da ata de encerramento da liquidação da sociedade.

§ 2º Em 2 (dois) anos, a pretensão para haver prestações alimentares, a partir da data em que se vencerem.

§ 3º Em 3 (três) anos:

I - a pretensão relativa a aluguéis de prédios urbanos ou rústicos;

II - a pretensão para receber prestações vencidas de rendas temporárias ou vitalícias;

III - a pretensão para haver juros, dividendos ou quaisquer prestações acessórias, pagáveis, em períodos não maiores de 1 (um) ano, com capitalização ou sem ela;

IV - a pretensão de ressarcimento de enriquecimento sem causa;

V - a pretensão de reparação civil;

VI - a pretensão de restituição dos lucros ou dividendos recebidos de má-fé, correndo o prazo da data em que foi deliberada a distribuição;

VII - a pretensão contra as pessoas em seguida indicadas por violação da lei ou do estatuto, contado o prazo:

a) para os fundadores, da publicação dos atos constitutivos da sociedade anônima;

b) para os administradores, ou fiscais, da apresentação, aos sócios, do balanço referente ao exercício em que a violação tenha sido praticada, ou da reunião ou assembléia geral que dela deva tomar conhecimento;

c) para os liquidantes, da primeira assembléia semestral posterior à violação;

VIII - a pretensão para haver o pagamento de título de crédito, a contar do vencimento, ressalvadas as disposições de lei especial;

IX - a pretensão do beneficiário contra o segurador, e a do terceiro prejudicado, no caso de seguro de responsabilidade civil obrigatório.

§ 4º Em 4 (quatro) anos, a pretensão relativa à tutela, a contar da data da aprovação das contas.

§ 5º Em 5 (cinco) anos:

I - a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular;

II - a pretensão dos profissionais liberais em geral, procuradores judiciais, curadores e professores pelos seus honorários, contado o prazo da conclusão dos serviços, da cessação dos respectivos contratos ou mandato;

III - a pretensão do vencedor para haver do vencido o que despendeu em juízo.

.....

CAPÍTULO II DA DECADÊNCIA

Art. 207. Salvo disposição legal em contrário, não se aplicam à decadência as normas que impedem, suspendem ou interrompem a prescrição.

.....

.....

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I – PARECER VENCEDOR

O nobre Deputado **Daniel Almeida** é o primeiro signatário desta proposta, que dá nova redação ao inciso XXIX do art. 7.º da Constituição da República Federativa do Brasil, elevando de cinco para dez anos o prazo prescricional das ações quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho, mantido o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho.

Na Justificativa, o ilustre parlamentar defende que, conquanto seja “*salutar*” o instituto da prescrição, “*à medida que concorre para a certeza das relações jurídicas*”, muitas vezes o trabalhador hipossuficiente não tem conhecimento de seus direitos violados no curso da relação de trabalho, sendo de “*inegável justiça*” sua preservação por um lapso de tempo maior, como ocorreu com o prazo prescricional geral previsto no novo Código Civil.

É o breve relatório.

II - VOTO DO RELATOR

De acordo com os arts. 32, IV, *b*, e 202, *caput*, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, apreciar, preliminarmente, a proposição, quanto à sua admissibilidade.

Na forma regimental, cabe, então, examinar se a PEC n.º 175, de 2003, foi apresentada pela terça parte, no mínimo, do número de Deputados (CF, art. 60, I), requisito que, segundo se infere dos levantamentos realizados pela Secretaria-Geral da Mesa, está atendido.

Por outro lado, não poderá a Constituição ser emendada na vigência de intervenção federal, de estado de defesa ou de estado de sítio (CF, art. 60, § 1.º), circunstâncias que, no momento, não ocorrem, eis que o País encontra-se em situação de plena normalidade político-institucional.

Há que se considerar, ainda, a determinação constitucional de que não será objeto de deliberação proposta de emenda à Constituição tendente a abolir (CF, art. 60, § 4.º):

I - a forma federativa de Estado;

II - o voto direto, secreto, universal e periódico;

III - a separação dos Poderes; ou

IV - os direitos e garantias individuais.

A proposição em exame não infirma, no entanto, quaisquer dessas vedações.

Dessa forma, a proposta passa pelo crivo dos preceitos constitucionais invocados, nada obstando sua livre tramitação nesta Casa.

As considerações efetuadas pelo Relator originário, no sentido de que a proposição contraria a tendência do Direito, de encurtamento dos prazos prescricionais, com vistas à estabilidade das relações jurídicas, são relativas ao **mérito** da proposição e, assim, não nos cabem nesta sede, uma vez que competirão à Comissão Especial a ser especialmente constituída para esses fins, nos termos do § 2.º do art. 202 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Fazemos notar, por fim, pequeno defeito de redação na ementa, que não faz menção à Carta Constitucional; problema que igualmente deve ser sanado, em caso de aprovação da proposição, pela Comissão Especial.

Feitas essas considerações, votamos pela **admissibilidade** da Proposta de Emenda à Constituição n.º 175, de 2003.

Sala da Comissão, em 24 de maio de 2011.

Deputado EVANDRO MILHOMEN
Relator Substituto

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou, contra os votos dos Deputados Paes Landim, Arthur Oliveira Maia e Fábio Trad, pela admissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição n.º 175/2003, nos termos do Parecer do Deputado Evandro Milhomen, designado Relator do vencedor. O parecer do Deputado Mendes Ribeiro Filho, primitivo Relator, passou a constituir voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

João Paulo Cunha - Presidente, Arthur Oliveira Maia, Vicente Candido e Cesar Colnago - Vice-Presidentes, Alessandro Molon, Almeida Lima, Anthony Garotinho, Antonio Bulhões, Arnaldo Faria de Sá, Bonifácio de Andrada, Brizola Neto, Carlos Bezerra, Danilo Forte, Delegado Protógenes, Dr. Grilo, Efraim Filho, Esperidião Amin, Evandro Milhomen, Fábio Ramalho, Fabio Trad, Felipe Maia, Félix Mendonça Júnior, Gabriel Chalita, Henrique Oliveira, João Campos, João Paulo Lima, Jorginho Mello, José Mentor, Luiz Carlos, Luiz Couto, Marcos Medrado, Maurício Quintella Lessa, Mauro Benevides, Mendes Ribeiro Filho, Nelson Pellegrino, Odair Cunha, Osmar Serraglio, Paes Landim, Pastor Marco Feliciano, Ricardo Berzoini, Roberto Freire, Roberto Teixeira, Ronaldo Fonseca, Rubens Otoni, Sandra Rosado, Wilson Filho, Arolde de Oliveira, Bruna Furlan, Cida Borghetti, Francisco Escórcio, Gean Loureiro, Gonzaga Patriota, Hugo Leal, José Nunes, Marina Santanna, Pauderney Avelino, Ricardo Tripoli, Sandes Júnior, Sandro Mabel e Valtenir Pereira.

Sala da Comissão, em 24 de maio de 2011.

Deputado JOÃO PAULO CUNHA
Presidente

VOTO EM SEPARADO

Pela presente proposição, pretende o seu ilustre Autor alterar o prazo prescricional das ações relativas a créditos trabalhistas, de 5 (cinco) para 10 (dez) anos, para trabalhadores urbanos e rurais.

A proposição está nesta douta CCJC – Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para análise exclusivamente de sua admissibilidade, no prazo do regime especial de tramitação previsto na Lei da Casa.

Em anexo encontra-se Parecer (não apreciado) para este órgão da lavra do colega LEONARDO PICCIANI.

É o relatório.

II - VOTO

De início, observa-se que a proposição obedece ao requisito do quorum mínimo de subscritores exigido pela CF (art. 60, I), como atesta o órgão técnico responsável.

Também não vigoram no país as circunstâncias excepcionais que impedem a alteração constitucional enquanto perdurem, a saber: Intervenção federal, estado de defesa ou de sítio (CF: art. 60, § 1º).

Finalmente, são respeitadas as chamadas “cláusulas pétreas” da Lei Maior, elencadas nos incisos I a IV do § 4º do mesmo art. 60, “in verbis”:

“Art. 60.

.....

§ 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

I – a forma federativa de Estado;

II – o voto direto, secreto, universal e periódico;

III – a separação dos Poderes;

IV – os direitos e garantias individuais.

.....”

Entretanto, a presente proposição contraria a tendência do Direito, que é o encurtamento dos prazos de prescrição, visando a estabilidade das relações jurídicas.

Veja-se o exemplo do “ Novo Código Civil”, que reduziu o prazo prescricional dos créditos civis. O Direito recharça pretensões que beneficiam é a inércia do titular de um direito concreto e daí o absurdo de dilatar-se um prazo

prescricional. O dinamismo das relações modernas não admite alterar-se a Carta Magna neste sentido!

Então, votamos pela inadmissibilidade da PEC nº 175/03.

É o voto.

Sala da Comissão, em 28 de maio de 2009.

Deputado MENDES RIBEIRO FILHO

FIM DO DOCUMENTO